



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PARECER

TC-004419.989.18-1

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2018.

Prefeito: Geraldino Barbosa Oliveira Junior.

Advogado(s): João Ferreira de Moraes Neto (OAB/SP nº 160.829).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: *CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA. Falhas na gestão de pessoal, sobretudo no que diz respeito à Pasta da Saúde; aumento das despesas em desproporção à elevação das receitas; falta de definição das atribuições dos comissionados, os quais representam a quarta parte do quadro de servidores; investidura imprópria nos cargos de Contador e Tesoureiro; falta de domínio sobre o pagamento e certificação da realização de horas extras, bem como, na realização do horário regular de trabalho pelos profissionais médicos, havendo superação do teto, em montante desarrazoado e em acúmulo irregular; descontrole apurado, sendo que 81,18% da verba destinada à saúde fora consumida com a folha de pagamento. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 07 de julho de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, **exercício de 2018**, excetuando os atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos.

Determinou o desarquivamento dos autos do TC-14480.989.19-3, que trata de eventuais irregularidades na locação de imóvel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou o envio de cópia das informações da fiscalização, constantes às fls. 48/51 do laudo, ao Ministério Público do Estado, em atendimento aos termos do TC-14480.989.19-3.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

C.CCCM-34